



LEI Nº 562/2021

Baraúna/PB, 23 de Setembro de 2021.

REVOGA INTEGRALMENTE A LEI Nº 007/1997 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BARAÚNA/PB, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Baraúna, aprova e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta Lei estabelece o novo Código Tributário do Município de Baraúna e Normas Complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal, nos termos a seguir.

Parte I
Das Normas Gerais
Título I
Da Legislação Tributária

Art 2º - Entende-se por Legislação Tributária, aqui definida, todas as Leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de



competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - Constituem normas complementares:

- I - Portarias;
- II - Instruções normativas;
- III - Ordens de serviços;
- IV - Convênios firmados com outras instâncias administrativas;
- V - demais atos expedidos pela autoridade administrativa.

Art 3º - A Legislação Tributária observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de dezembro de 1966) e nas Leis Complementares ou subsequentes;
- III - as disposições desta Lei e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e alcance dos decretos e atos normativos restringem-se aos da lei em função da qual sejam expedidos, não podendo:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributos, estabelecer alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de Créditos Tributários;
- III - estabelecer agravantes, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco Municipal.

Título II

Da Competência Tributária

Art 4º - A competência tributária do Município é assegurada pelo disposto no art. 3º, Inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Lei Orgânica



do Município e exercida pelo Poder legislativo Municipal.

Art 5º - Ao Município é vedado:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- instituir impostos sobre:

a- o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados e Municípios;

b- templos de qualquer culto;

c- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e cultura e de assistência social, sem fins lucrativos atendendo os requisitos da lei;

d- livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - Para fins do disposto no Inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º - O disposto no Inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos que assegurem o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta lei.

§ 3º - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do Inciso V deste artigo, quando o patrimônio ou o serviço se destinarem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, porém não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel, objeto de promessa de compra e venda e, sendo



o imóvel submetido ao regime de aforamento, o imposto deverá ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do Inciso V, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicar integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na inobservância dos dispostos nos §§ 2º e 4º deste artigo, pelas entidades referidas no Inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - Os serviços referidos no Inciso V, alínea "c", deste artigo, são os relacionados diretamente com os objetivos institucionais de cada entidade, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Título III

Da Obrigação Tributária

Capítulo I

Das Modalidades

Art 6º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I- **obrigação tributária principal** - o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito decorrente.

II- **obrigação tributária acessória** - decorre da própria legislação e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do Fisco Municipal.

§ 1º - Os contribuintes ou responsáveis facilitarão o lançamento, a cobrança e a



fiscalização tributária, além de se responsabilizarem pelos seguintes atos fiscais:

I- apresentação de declaração e guias de pagamento;

II- emissão e escrituração de notas e de livros fiscais;

III- comunicação ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração que gere, modifique ou extinga a obrigação tributária;

IV- manutenção sob sua guarda e apresentação ao fisco, quando solicitado, qualquer documento, que de algum modo se refira a operações ou situações que constituam ou venham a constituir fato gerador de obrigações tributárias ou que sirvam para comprovação da veracidade de elementos consignados em guias e documentos fiscais.

§ 2º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

Do Fato Gerador da Obrigação Tributária

Art 7º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art 8º - Fato gerador de obrigação acessória é qualquer situação que, de forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se constituam circunstâncias materiais necessárias para produção de efeitos que normalmente lhe são próprios e definidos dentro do direito aplicável.

Capítulo III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art 9º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de



Baraúna é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para instituir e arrecadar os seus tributos.

Art 10 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I- **contribuinte** - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- **responsável** - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

Art 11 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção I

Da Capacidade Tributária Passiva

Art 12 - A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que se configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção II

Do Domicílio Tributário

Art 13 - O contribuinte indicará ao Fisco Municipal o seu domicílio tributário, ou seja, o lugar onde desenvolve suas atividades e demais atos que constituam ou



venham a constituir obrigação tributária.

Art 14 – O domicílio tributário será consignado obrigatoriamente nas petições, reclamações, requerimentos, recursos, declarações ou quaisquer outros documentos encaminhados ao Fisco.

Capítulo IV
Da Responsabilidade Tributária
Seção I
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art 15 – São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente pelos tributos relativos a bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao momento do quinhão do legado ou meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão;

IV- a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, até a data da ocorrência.

Art 16 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir, a qualquer título, estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos à atividade adquirida:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienação, no mesmo ou em outro ramo de



atividade.

Seção II Da Responsabilidade de Terceiros

Art 17 - Nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por eles;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art 18 - Os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos ou práticas abusivas com infração da lei, contrato social ou estatutos pertencem:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Título IV Do Crédito Tributário

Art 19 - O Crédito Tributário constituído através de lançamento privativo da



autoridade tributária, e, estrita observação ao disposto nesta Lei, decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art 20 – Caberá ao Fisco Municipal constituir o Crédito Tributário com objetivo de:

- I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II- calcular o montante do tributo devido;
- III- identificar o sujeito passivo;
- IV- propor, no caso de aplicação, a penalidade cabível.

Art 21 – As circunstâncias que modificam o Crédito Tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art 22 – O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue nos casos expressamente previstos nesta Lei, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Capítulo I

Do Lançamento Tributário

Art 23 – O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I- lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponham desses dados;

II- lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III- lançamento por declaração, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fiscal informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do Inciso II deste artigo, extingue o Crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do



lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o Inciso II deste artigo, expirado este prazo, sem que o Fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o Crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art 24 - A notificação do lançamento e de suas alterações será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I- comunicação ou aviso direto;
- II- publicação em órgão oficial do Município ou do Estado;
- III- publicação em órgão da imprensa local;
- IV- qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Capítulo II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Seção I Disposições Gerais

Art 25 - Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito de seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte desta Lei que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV- a concessão da medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do Crédito Tributário não dispensa o



cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção II Da Moratória

Art 26 - A moratória só pode ser concedida:

I- em caráter geral:

a- pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b- pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei que conceder a moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Capítulo III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art 27 - O direito que consiste em a Fazenda Municipal constituir o Crédito Tributário extingui-se após 5 (cinco) anos contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingui-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do Crédito Tributário, pela notificação ao sujeito passivo de



qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art 28 - Extinguem o Crédito Tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada nesta Lei;

VII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

VIII- a decisão administrativa irreformável que não possa ser objeto de ação anulatória;

IX- a decisão judicial passada em julgado.

Seção I

Do Pagamento

Art 29 - O pagamento dos tributos será efetuado através de cota única ou de forma parcelada.

Parágrafo único - O pagamento parcelado acarretará na aplicação de taxa de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) e ocorrerá, no máximo, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

Art 30 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de arrecadação.

Art 31 - O Pagamento não implica quitação do Crédito Fiscal, valendo o recibo como comprovante da importância paga, obrigando-se o contribuinte a responder sobre qualquer diferença apurada.

Art 32 - O Crédito não pago na data do vencimento sujeitará a cobrança de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), sem prejuízo da aplicação de multa e



correção monetária previstas nesta Lei.

Art 33 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto do Executivo até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único - O Calendário Fiscal poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art 34 - Respondem solidariamente pela cobrança a menor do tributo ou da penalidade pecuniária tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Art 35 - É vedado:

I- o recolhimento da prestação de tributos sem prova de quitação do período anterior, salvo se o débito se encontrar inscrito em dívida ativa ou com parcelamento;

II- receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, exceto nos casos de autorização legislativa ou mandato judicial;

III- receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária, sem autorização legislativa.

§ 1º - A inobservância do disposto nos Incisos II e III, sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhes forem aplicáveis, a indenizar o Município em garantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração dos Incisos II e III decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art 36 - O Executivo Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do Crédito Tributário, após o vencimento do prazo fixado anteriormente, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor será corrigido monetariamente, através de índice oficial;

II- o número de prestações não excederá a 12 (doze), e o vencimento será mensal e consecutivo, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III- o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas acarretará no cancelamento automático do parcelamento, promovendo-se de imediato a inscrição na dívida ativa do Município, para imediata cobrança executiva.

Art 37 - O Prefeito(a) poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, com sede ou representação no Município para



operacionalizar a cobrança dos tributos.

Seção II Da Compensação

Art 38 – Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

§ 1º - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 2º - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes.

§ 3º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

I- empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II- estabelecimento de ensino;

III- empresas de rádio, jornal e televisão;

IV- estabelecimentos de saúde.

§ 5º - As compensações de crédito a que se referem os itens “II” e “IV” do parágrafo anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Seção III Da Transação

Art 39 – Fica o Prefeito Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação



tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único - A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Titular da Pasta Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de transação judicial em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I- o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II- a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III- ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV- ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V- a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Seção IV

Da Prescrição e da Decadência

Art 40 - A ação para a cobrança do Crédito Tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva;

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art 41 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para



apuração de responsabilidade, na forma da legislação aplicável.

Art 42 – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo anterior, no tocante à apuração das responsabilidades e caracterização da falta.

Capítulo IV **Da Execução do Crédito Tributário**

Art 43 – Excluem o Crédito Tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela subsequente.

Seção I Da Isenção

Art 44 – A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Artigo 45 – A isenção será efetivada:

I- em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II- em caráter individual, por despacho do Prefeito, quando o interessado fizer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento solicitando a isenção do pagamento do tributo será apresentado ao Prefeito antes de extinguir-se o prazo final fixado para o seu respectivo pagamento.

§ 2º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos a que se refere o Inciso II deste artigo, cobrando-se o



Crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

§ 3º - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, não sendo porém, salvo disposições em contrário, extensiva às taxas, à contribuição de melhoria e a tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção II Da Anistia

Art 46 - A anistia consiste no perdão da infração e abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concedeu.

§ 1º - A anistia não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito beneficiado em processo anterior.

§ 2º - Não se aplica aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou que tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art 47 - A anistia poderá ser concedida em caráter geral ou de forma limitada, no tocante:

I- às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

II- às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

III- à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

IV- ao pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito ou autoridade delegada em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com



imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Capítulo V

Da Restituição Tributária

Art 48 – A restituição total ou parcial de importâncias pagas, a título de tributos ou demais créditos tributários, ocorrerá quando se configurar:

I- anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II- nulidade do ato jurídico;

III- rescisão de contrato e cancelamento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil;

IV- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inválido ou, em valor maior que o devido em face da legislação tributária, da natureza ou de circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

V- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

VI- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

§ 3º - O imposto não será restituído:

I- quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, já tendo sido lavrada a



escritura;

II- ao perdedor do imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Art 49 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art 50 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos Incisos IV e V do art. 48 da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do Inciso VI do artigo citado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art 51 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que delegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso a partir da data da intimação feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art 52 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art 53 - Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante, as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art 54 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência



de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Capítulo VI

Da Atualização Monetária

Art 55 - Até o último dia de cada exercício serão atualizados monetariamente, por Decreto do Executivo, com base em índice oficial de preços, os valores dos créditos tributários e das bases de cálculo do Município.

§ 1º - Para efeito de atualização do valor venal dos imóveis, o Poder Executivo Municipal, em conformidade com os créditos estabelecidos na Planta Genérica de Valores Imobiliários e variação do índice oficial de preços, define anualmente, até 31 de dezembro os valores unitários do metro quadrado da área construída e não construída no Município, para o exercício subsequente.

§ 2º - A correção prevista no *caput* deste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda corrente a importância questionada.

Título V

Das Infrações e Penalidades

Art 56 - Constituem infração e ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir



infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art 57 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I- multa de mora;
- II- multa de infração;
- III- juros de mora;
- IV- correção monetária;
- V- taxa de referencial – TR.

Art 58 – Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Parágrafo único – Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Capítulo I Das Multas

Art 59 – Se aplicará multa de mora quando do recolhimento de tributos, após vencimento, estabelecido pelo Calendário do Código Tributário Municipal à base de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20% sobre o valor do tributo.

Art 60 – A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte pela não inobservância ao disposto na legislação tributária, assim definida:

- I- 20% (vinte por cento) da Unidade de Referência Fiscal do Município – URFIM, por cada nota fiscal ou nota fiscal/fatura emitida sem autorização pela autoridade administrativa competente;
- II- 50% (cinquenta por cento) da URFIM, pela falta de declaração do contribuinte do exercido de atividade tributável, por mês não declarado;
- III- 100% (cem por cento) da URFIM, por cada nota fiscal ou nota fiscal/fatura não



entregue ao tomador do serviço;

IV- 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo corrigido pela:

a- não retenção do tributo na fonte, quando obrigatória;

b- declaração, após o prazo, porém dentro do mês de vencimento do imposto.

V- 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido, pela falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto;

VI- 15 (quinze) Unidades de Referência Fiscal do Município pela falta do livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a devida escrituração e autenticação pela autoridade competente;

VII- 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal do Município pelo funcionamento de empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal e pelo embaraço à ação fiscal;

VIII- 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido pela retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal e sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

§ 1º - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 3º - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art 61 - As multas não pagas no prazo definido serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração e da aplicação da correção monetária.

Capítulo II

Dos Juros de Mora e da Correção Monetária

Art 62 - Os juros de mora serão cobrados a partir do mês subsequente ao do



vencimento do tributo ou do preço público, somando-se a taxa SELIC desde a do mês seguinte do vencimento do tributo até a do mês anterior do pagamento e acrescentando-se a esta soma 1% referente ao mês de pagamento.

Parágrafo Primeiro – Não há cobrança de juros de mora para pagamento feito dentro do próprio mês de vencimento.

Art 63 – A correção monetária será aplicada a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo ou do preço público, de acordo com os índices oficiais vigentes na data do pagamento do crédito tributário.

Art 64 – A Taxa Referencial – TR será calculada a partir da data em que o débito deveria ter sido pago e até o dia anterior ao seu efetivo recolhimento.

Capítulo III

Outras Penalidades

Art 65 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com órgãos da Administração Municipal.

Parte II

Do Sistema Tributário

Título I Da Estrutura

Art 66 – Integram a estrutura do Sistema Tributário do Município:

I- impostos sobre:

a- serviços de qualquer natureza;

b- a propriedade predial e territorial urbana;

c- a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de



garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

II- taxas:

- a- decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b- decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- c- contribuição de melhoria;
- d- preços públicos.

Título II Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art 67 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços discriminados na lista de itens de serviços a seguir, ou que a eles possam ser equiparados:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

*1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.*

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Órtopedia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.



- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



7.03 - *Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.*

7.04 - *Demolição.*

7.05 - *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

7.06 - *Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.*

7.07 - *Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.*

7.08 - *Calafetação.*

7.09 - *Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.*

7.10 - *Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.*

7.11 - *Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.*

7.12 - *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.*

7.13 - *Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.*

7.14 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

7.15 - *Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.*

7.16 - *Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.*

7.17 - *Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.*

7.18 - *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.*

7.19 - *Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.*

7.20 - *Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.*

8 - *Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução,*



treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

*9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).*

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

*10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).*

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.



- 12.01 - *Espetáculos teatrais.*
- 12.02 - *Exibições cinematográficas.*
- 12.03 - *Espetáculos circenses.*
- 12.04 - *Programas de auditório.*
- 12.05 - *Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.*
- 12.06 - *Boates, taxi-dancing e congêneres.*
- 12.07 - *Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.08 - *Feiras, exposições, congressos e congêneres.*
- 12.09 - *Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*
- 12.10 - *Corridas e competições de animais.*
- 12.11 - *Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*
- 12.12 - *Execução de música.*
- 12.13 - *Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.14 - *Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*
- 12.15 - *Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*
- 12.16 - *Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*
- 12.17 - *Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*
- 13 - *Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.*
- 13.01 - *Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*
- 13.02 - *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*
- 13.03 - *Reprografia, microfilmagem e digitalização.*
- 13.04 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*
- 14 - *Serviços relativos a bens de terceiros.*
- 14.01 - *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e*



partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento



eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

*15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).*

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de



cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

*17.07 – Franquia (**franchising**).*

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.



- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



- 22 - *Serviços de exploração de rodovia.*
- 22.01 - *Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*
- 23 - *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*
- 23.01 - *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*
- 24 - *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*
- 24.01 - *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*
- 25 - *Serviços funerários.*
- 25.01 - *Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.*
- 25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*
- 25.03 - *Planos ou convênio funerários.*
- 25.04 - *Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*
- 25.05 - *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*
- 26 - *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.*
- 26.01 - *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.*
- 27 - *Serviços de assistência social.*
- 27.01 - *Serviços de assistência social.*
- 28 - *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*
- 28.01 - *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*
- 29 - *Serviços de biblioteconomia.*
- 29.01 - *Serviços de biblioteconomia.*
- 30 - *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*
- 30.01 - *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*
- 31 - *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*



- 31.01 - *Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.*
- 32 - *Serviços de desenhos técnicos.*
- 32.01 - *Serviços de desenhos técnicos.*
- 33 - *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*
- 33.01 - *Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.*
- 34 - *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*
- 34.01 - *Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.*
- 35 - *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*
- 35.01 - *Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.*
- 36 - *Serviços de meteorologia.*
- 36.01 - *Serviços de meteorologia.*
- 37 - *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*
- 37.01 - *Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.*
- 38 - *Serviços de museologia.*
- 38.01 - *Serviços de museologia.*
- 39 - *Serviços de ourivesaria e lapidação.*
- 39.01 - *Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).*
- 40 - *Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.*
- 40.01 - *Obras de arte sob encomenda.*

Art 68 – O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades da Lista de Serviços referida no artigo anterior.

Parágrafo único – As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto e documento comprobatório de sua quitação.

Art. 69- O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:



- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metropolitano, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art 70 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 6º deste artigo.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou, o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

§ 4º - Tratando-se de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do valor do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Serão deduzidos do preço do serviço, quando a sua prestação se referir aos



itens 7 da Lista de Serviços, do artigo 67 desta Lei:

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 6º - O imposto terá por base de cálculo a Unidade de Referência Fiscal do Município - URFIM, quando:

I- a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, assim entendido os serviços por ele pessoalmente executados, com auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II- os serviços a que se referem os itens 4, 5, 7 e 17 da Lista de Serviços do artigo 67 forem prestados por sociedades de profissionais.

§ 7º - O disposto no Inciso II do parágrafo anterior não se aplica à sociedade em que exista:

I- sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II- sócio pessoa jurídica;

III- utilização de serviços de terceiros, pessoa jurídica relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade.

§ 8º - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço.

Art 71 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será de 5% sobre o preço do serviço, nos casos não explicitados nos incisos anteriores ou qualquer outro mencionado nesta lei.

I- na hipótese do Inciso I do § 6º do artigo anterior, pela aplicação, sobre a Unidade de Referência Fiscal do Município - URFIM, das alíquotas constantes da Tabela I que integra esta Lei;

II- na hipótese do Inciso II do § 6º do artigo supra citado, pela aplicação, sobre a Unidade de Referência Fiscal do Município - URFIM, das alíquotas constantes da Tabela I, desta Lei, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora



assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

Seção III Do Lançamento

Art 72 - O lançamento do imposto será feito:

I- mensalmente:

a) quando o preço do serviço for determinado, mediante declaração do contribuinte, com registro em livros e documentos fiscais, sujeita a posterior homologação pelo fisco municipal;

b) quando se tratar de sociedade de profissionais, sujeita a posterior homologação pelo fisco;

c) pro estimativa, de ofício, observado o disposto no art. 90.

II- anualmente, quando se tratar de imposto devido por profissional autônomo inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município, em decorrência da prestação do serviço sob a forma de trabalho pessoal.

Art 73 - Considera-se devido o imposto:

I- a partir do dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador na hipótese da alínea "a" do artigo anterior;

II- nos prazos fixados no Calendário Fiscal do Município:

a- quando se tratar de imposto devido por sociedade de profissionais;

b- quando se tratar de imposto calculado sobre estimativa.

III- a partir do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV- a partir da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

Art 74 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I- de ofício, através do auto de infração;

II- através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte,



observado o disposto no art. 58.

Seção IV **Do Recolhimento**

Art 75 – O recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será efetuado nos órgãos arrecadadores através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I- mensalmente, nas datas fixadas pelo órgão fazendário, nas hipóteses do Inciso I do art. 73 e quando se tratar do imposto descontado na fonte;

II- anualmente, nas datas fixadas pelo Fisco Municipal, na hipótese do Inciso II do artigo referido no Inciso anterior;

III- 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio no Município.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontado, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no Inciso I deste artigo.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art 76 – Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art 77 - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I- em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição



no Cadastro Fiscal, ou emissão de nota fiscal:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas;
- b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
- c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
- d) os condomínios residenciais ou comerciais;
- e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

II- em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados:

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
- b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

III- as empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

IV- as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

Parágrafo único - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte o comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-los no prazo fixado no Calendário Fiscal.

Seção V

Do Documento Fiscal

Art 78 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, obrigam-se, entre outras exigências, à emissão, escrituração e conservação das notas e de livros fiscais.

Parágrafo único - A conservação dos documentos fiscais, far-se-á nos próprios estabelecimentos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos.

Art 79 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se



refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Nas operações à vista o órgão fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º - O decreto a que se refere este artigo prever hipótese de substituição de documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Art 80 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte de uso obrigatório ou auxiliar, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 81 - Cada estabelecimento, depósito, agência ou representação terá escrituração tributária própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Seção VI Da Isenção

Art 82 - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da relação apresentada no artigo 67 deste Código.

§ 1º- Ficam, excepcionalmente, isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- as associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II- as instituições de caráter filantrópico que prestam serviços médico-



hospitalares;

III- os clubes sociais e recreativos, excluídos as receitas decorrentes de:

a- venda de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;

b- admissão de sócio temporário;

c- prática de atividades esportivas por não sócios;

d- quaisquer outras atividades advindas de pessoas não associadas.

IV - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração mensal, por estimativa ou devidamente comprovada, não ultrapasse 10 (dez) URFIM.

Art 83 - As casas de saúde, hospitais, manicômios, prontos socorros e congêneres pagarão, a título de incentivo fiscal, o Imposto Sobre Serviços com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total do faturamento.

Art 84 - Os hotéis de turismo, assim definidos pela Empresa Brasileira de Turismo e respectivo Conselho Nacional, a serem implantados no Município, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, serão beneficiados, a título de incentivo ao turismo municipal, pela isenção fiscal, durante 05 (cinco) anos, de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente à atividade hoteleira, a partir da data do seu funcionamento.

Parágrafo único - Perderá o direito aos incentivos aqui tratados, aquele que não implantar seu empreendimento no prazo de 02 (dois) anos, após o deferimento do Poder Executivo.

Art 86 - O empreendimento beneficiado pela isenção especial ficará obrigado à escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Art 87 - Incorrerá na perda total e automática do incentivo, o empreendimento que:

I- não recolher na forma prevista nesta Lei, o Imposto Sobre Serviços, relativo a 03 (três) períodos fiscais consecutivos ou não de um mesmo exercício;

II- deixar de reter e recolher no prazo legal, o Imposto Sobre Serviços, quando



cabível;

III- cometer crime de sonegação fiscal.

Seção VII Da Não Incidência

Art 88 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre as seguintes formas de prestação de serviços:

I- em relação de emprego;

II- por trabalhadores avulsos;

III- por diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal.

Seção VIII Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art 89 - Quando não se puder conhecer o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com a legislação tributária ou não merecerem credibilidade, o imposto será calculado, apurando-se arbitrariamente a soma das seguintes parcelas:

I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais aplicados ou consumidos no período;

II- folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III- despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou não sendo aplicado esse regime, por qualquer motivo serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, o qual responderá



pela diferença apurada, ou tendo direito à restituição do excesso pago.

§ 2º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e, sempre que se verificar que o preço total do serviço excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, a diferença do imposto.

§ 3º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividades.

§ 4º - A autoridade fiscal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinação no período e, se for o caso reajustar as prestações subsequentes.

Seção IX

Do Cálculo por Estimativa

Art 90 - A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do Imposto sobre Serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento por estimativa.

§ 1º - As condições de classificação para definição do porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I- natureza da atividade;

II- instalação e equipamentos utilizados;

III- quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV- receita operacional;

V- organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco Municipal adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no artigo anterior, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, com base em índice oficial, para entrarem em vigor no ano seguinte.

Art 91 - Os contribuintes, cujo cálculo do imposto seja feito por estimativa, ficarão



dispensados da emissão de nota e da escrituração de livros fiscais.

Capítulo II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art 92 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei Civil, na qual se delimita entre outros pontos, a área urbana do Município.

Art 93 - Para os efeitos deste Imposto, constitui área urbana:

I- a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b- abastecimento de água;

c- sistemas de esgotos sanitários;

d- rede de iluminação pública;

e- limpeza pública;

f- escola primária ou posto de saúde há uma distância máxima de 3 (três) quilômetros.

II- a área igual ou inferior a dois hectares, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

III- a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art 94 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os



ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art 95 - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o imóvel:

I- sem edificação;

II- em que houver construção paralisada ou em andamento;

III- em que houver construção interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV- construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não esteja compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Seção II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art 96 - Serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Imobiliário Municipal todas as unidades imobiliárias existentes na zona urbana, ainda que beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art 97 - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma



excludente, na seguinte ordem:

I- pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II- pela enfiteuse, usufrutuário ou fiduciário;

III- pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, liquidada ou sucessora;

IV- pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V- pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados ou Municípios;

VI- de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo Poder Público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art 98 - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em



nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado e, nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art 99 - As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o alvará de "habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no Cadastro Imobiliário não tiver sido providenciada.

Art 100 - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário.

I- no caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II- no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art 101 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I- erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II- remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III- remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV- alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art 102 - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em



desaparecimento da benfeitoria, ou nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno será mantido o mesmo número da inscrição.

Art 103 – A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art 104 – Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no Cadastro Imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, ao Órgão de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art 105 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, para efeito de utilização, exploração. Aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo único – Constituem elementos para determinação do valor venal:

I- A área do imóvel;

II- o valor do metro quadrado de área construída e não construída no Município para o exercício;

III- os fatores corretivos do imóvel resultantes:

a- da situação, pedologia e topografia do terreno;

b- do alinhamento, posição e localização da construção; e

c- do padrão da edificação, determinado por suas características físicas.

Art 106 – O valor venal do imóvel será determinado pelo produto dos elementos descritos no parágrafo único do artigo anterior e corresponderá:

I- no caso de terreno, ao valor apurado para o solo;

II- no caso de terreno em construção com parte da edificação habitada, ao valor



apurado para o solo e para a parte utilizada, considerada em conjunto;

III- no caso de edificação, ao valor apurado para a construção e para o solo, considerada em conjunto.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de um pavimento, o valor venal será apurado para cada um deles, somando-se apenas, quando pertencer ao mesmo contribuinte.

§ 2º - Para os imóveis constituídos como edifícios, explorados sob a forma de condomínios, a área utilizada no cálculo do valor venal será a área de construção da unidade e a de uso privativo, acrescida da fração ideal de terreno correspondente, considerando que:

I- a área de construção da unidade é igual a área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

II- a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vagas para automóveis;

III- a fração ideal do terreno será obtida pela seguinte fórmula:

$$Fi = \frac{Ac \times Au}{Ac}, \text{ onde}$$

Fi → Fração ideal;

At → Área total do terreno;

Au → Área da unidade autônoma edificada; Ac → Área total construída.

Art 107 - O imposto será calculado mediante aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das alíquotas constantes da Tabela II que integra esta Lei.

Seção IV Do Lançamento

Art 108 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo e se transmite aos adquirentes do imóvel, salvo se constar da escritura



certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado através de auto de infração, torna-se obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art 109 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do promissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I- quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contínuos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II- quando "pro-diviso", em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Seção V Da Isenção

Art 110 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e



Territorial Urbana os contribuintes enquadráveis numa das seguintes condições:

I- sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiadas à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;

II- habitação popular destinada à moradia do proprietário, do seu cônjuge, filho menor ou maior inválido, desde que não possua outra no território do Município.

Parágrafo único - Fica estabelecido os seguintes critérios para definição de Habitação Popular, de que trata o Inciso IV:

a- área construída do imóvel igual ou inferior a 30m² (trinta metros quadrados);

b- valor venal igual ou inferior a 100 (cem) Unidades de Referência do Município;

c- padrão de construção tipicamente popular;

d- testada do terreno igual ou inferior a exigida para o loteamento da zona em que estiver situado.

Capítulo III

Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos”

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art 111 – O Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, de Bens Imóveis e de Direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I- a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definida no Código Civil;

II- a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis,



exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art 112 – O imposto incide sobre qualquer uma das seguintes ocorrências:

I- compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

II- dação em pagamento;

III- permuta;

IV- arrematação ou adjudicação;

V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos Incisos I e II do art. 115;

VI- transferência do patrimônio da pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII- tornas ou reposições ocorridas:

VIII- nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros recebe(em), dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

XIX- nas divisões para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

X- mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

XI- instituição de fideicomisso;

XII- enfiteuse;

XIII- rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XIV- cessão de direitos de usufruto;

XV- cessão de direitos de usucapião;

XVI- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, após assinado o ato de



arrematação ou adjudicação;

XVII- cessão de promessa de compra e venda;

XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX- acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XX- transferência de direitos sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao legítimo proprietário do solo;

XXI- qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado neste artigo que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXII- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II- a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativos.

§ 2º - Será devido novo imposto:

I- quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II- no pacto de melhor comprador;

III- na retrocessão e na retrovenda.

Art 113 - Contribuinte do imposto é o adquirente do imóvel e direitos a ele relativos e, no caso de cessão de direitos, o cedente.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes, cessionários e os tabeliães e serventuários de ofício, nos atos



em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção II Da Isenção

Art 114 – São isentas do pagamento do imposto:

I- a primeira transmissão de habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que não possua em seu nome ou em nome do cônjuge outra no território de seu domicílio e, estejam em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 110;

II- a transmissão decorrente da execução de Planos de Habitação Popular, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;

III- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV- a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

V- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, determinadas pelo Código Civil;

VI- a transmissão de gleba rural única com área inferior ou igual a 5 (cinco) hectares destinada ao cultivo pelo proprietário e sua família;

VII- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade nua;

VIII- a transferência de imóvel desapropriado, para fins de reforma agrária.

Seção III Da Não Incidência

Art 115 – O imposto não incide sobre a transmissão dos bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I- efetuada sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de



capital nela subscrito;

II- houver incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III- a transmissão se der aos mesmos alienantes dos bens e direitos, adquiridos na hipótese do Inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art 116 - O disposto nos Incisos I e II do antigo anterior não se aplica a pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Caracteriza-se atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nesta data.

Seção IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art 117 - A base de cálculo do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos" é:

I- nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde autoridade administrativa tributária;

II- na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III- nas tornas ou reposições, o valor da quota-parte ideal;

IV- na instituição de fideicomisso, o valor estipulado na ação judicial ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel ou do direito transmitido, se maior;

V- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

VI- no caso de cessão direito de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70%



(setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

VII- no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

VIII- nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor venal apurado;

IX- nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

X- nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

XI- na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

XII- nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

XIII- no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

§ 1º - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor venal da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

§ 2º - Quando a fixação do valor venal do imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido por órgão federal competente, o Município poderá atualizá-lo monetariamente, com base em Índice Oficial de Preços.

Art 118 - O valor venal do imóvel, exceto nos casos expressamente consignados em lei, será o decorrente da avaliação fiscal, de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será encaminhada à autoridade administrativa fiscal do Município, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art 119 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado da seguinte forma:

I- nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, em relação ao



valor financiado:

- a- 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b- 1,5 (um e meio por cento) sobre o valor restante.
- c- nas demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento).

Seção V

Do Lançamento e do Pagamento

Art 120 – O imposto será lançado através de Guia de Informações, segundo modelo aprovado em Decreto do Poder Executivo, que disporá ainda sob a forma e o local de pagamento.

Art 121 – O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos casos de:

I- transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assembléia ou da escritura;

II- arrematação ou na adjudicação ou leilão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV- tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que seja efetuado dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Seção VI

Da Lavratura do Instrumento Translativo

Art 122 – A Lavratura do Instrumento Translativo de bens e de direitos sobre



imóveis que resulte na obrigação de pagar o imposto municipal sobre a transmissão exigirá a apresentação de comprovante do respectivo recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção.

Parágrafo único – Quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura serão transcritos nos instrumentos públicos elementos comprobatórios desse pagamento ou do reconhecimento da não incidência ou de sua isenção.

Art 123 – Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

Título IV Das Taxas

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art 124 – As taxas cobradas pelo Município decorrem do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art 125 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Capítulo II

Da Taxa de Licença

Art 126 – A Taxa de Licença decorre do exercício regular do poder de polícia do Município referente à ocupação e utilização do solo urbano, quanto:

I – à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de



crédito, de seguro, de capitalização, agropecuários, de prestação de serviços ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II- a anúncios e publicidade;

III- à ocupação de áreas públicas;

IV- à execução de obras.

Seção I Da Incidência

Art 127 – A Incidência da Taxa de Licença independe:

I- da existência do estabelecimento fixo;

II- do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III- da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV- do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art 128 – Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, mesmo tendo idêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

Seção II

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art 129 – A Taxa de Licença tem como fato gerador:

I- pela Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais



e de Prestação de Serviços:

- a- a instalação ou abertura de novos estabelecimentos;
- b- a renovação anual da licença para estabelecimentos em funcionamento.
- c- pelos Serviços de Anúncios, Propaganda e Publicidade, a exploração desses em vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público;
- II- pela Ocupação de Áreas Públicas, a exploração de atividades, como:
 - a- feiras livres;
 - b- comércio eventual ou ambulante;
 - c- venda de comidas típicas, flores e frutas;
 - d- comércio e prestação de serviços em locais predeterminados;
 - e- exposições;
 - f- atividades recreativas e esportivas;
 - g- atividades diversas.

III- pela Execução de Obras, a licença para execução de obras e urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas, relativas à proteção, estética e ao aspecto paisagístico e histórico do Município.

Art 130 - Serão definidas em ato administrativo da autoridade fiscal as atividades que poderão ser exercidas em logradouros públicos com ou sem instalações removíveis, a título de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o exercício em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Fisco Municipal em instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante, o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art 131 - Contribuinte da Taxa de Licença é qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado que dependa, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, de autorização prévia



da Administração Municipal, para exercer qualquer atividade descrita no art. 129.

Seção III Da Base de Cálculo

Art 132 - A Taxa de Licença terá como base de cálculo a aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município especificadas nas Tabelas III - A, B, C e D, que integram esta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços ocorridas em horário especial, será acrescida por dia de funcionamento, $1/30$ (um trinta avos) da taxa devida pelo funcionamento em seu horário normal.

Seção IV Do Lançamento e da Cobrança

Art 133 - A Taxa de Licença será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base em dados cadastrais, sempre que houver constatação da incidência do fato gerador.

§ 1º - A licença será concedida, mediante despacho da autoridade fiscal, com expedição do respectivo "Alvará de Licença", cuja aposição, no estabelecimento, far-se-á de forma obrigatória e em lugar visível e de fácil acesso.

§ 2º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente poderão ser efetuadas após a concessão de nova licença.

§ 3º - As barracas, balcões e fiteiros localizados em áreas de domínio público estão sujeitos, além da taxa de funcionamento à taxa para uso de áreas de domínio público.

§ 4º - Para atividades iniciadas no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses ulteriores à data de início da atividade.

§ 5º - Não havendo especificação precisa da atividade, a taxa será lançada pelo item



que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 6º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma atividade, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor.

Art 134 - A Taxa de Licença será cobrada conforme determinações descritas no Calendário Fiscal do Município.

Seção V Da Isenção

Art 135 - Ficam isentas da incidência da Taxa de Licença as seguintes atividades:

I- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notório, cultural ou científico;

II- pintura ou limpeza interna ou externa de prédios, muros e grades;

III- construção de calçadas de passeio e de muros com frente para logradouros, desde que aprovados pela Prefeitura Municipal;

IV- construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras;

V- dísticos de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuados 03 (três) metros de alinhamento, do prédio;

VI- as atividades desenvolvidas por:

a- vendedores de artigos de industrialização caseira e de arte popular de própria fabricação, sem o auxílio de empregados;

b- vendedores ambulantes de jornais e revistas;

c- engraxates ambulantes;

d- cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de



pequeno comércio, arte ou ofício.

Capítulo III

Da Taxa de Limpeza Pública

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art 136 – A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à varrição, capinação, coleta e remoção de resíduos urbanos.

Art 137 – São contribuintes da Taxa de Limpeza Pública os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição a prestação dos serviços descritos no artigo anterior.

Parágrafo único – Aplica-se à Taxa de Limpeza Pública a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 94.

Seção II Do Cálculo

Art 138 – A Taxa de Limpeza Pública será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município – URFIM, especificada na Tabela IV, que integra esta Lei sobre a coleta de resíduos urbanos produzidos em prédios e terrenos localizados na zona urbana municipal.

Seção III

Do Lançamento e da Cobrança

Art 139 – A Taxa de Limpeza Pública será lançada e cobrada anualmente, podendo, a critério do Poder Executivo, ser recolhida conjuntamente com o Imposto sobre a



Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Capítulo IV
Da Taxa de Expediente
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art 140 – A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela V, constante desta Lei, ou outros que a eles possam ser equiparados, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo único – O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II Do Cálculo

Art 141 – A Taxa de Expediente será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município especificadas na Tabela V, integrantes desta Lei.

Capítulo IV
Da Taxa de Serviços Diversos
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art 142 – A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos



seguintes serviços, ou outros que a eles possam ser equiparados:

- I- apreensão de animais;
- II- depósito e liberação de animais;
- III- abate de animais em matadouros públicos.

Art 143 - Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que:

- I- na hipótese do Inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em vias públicas;
- II- na hipótese do Inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou outra pessoa física ou jurídica que demonstre interesse na liberação dos animais apreendidos;
- III- na hipótese do Inciso III do artigo anterior utilize matadouros públicos do Município para o abate de gado bovino, ovino, caprino e suíno.

Seção II Do Cálculo

Art 144 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante aplicação da quantidade de Unidades de Referência Fiscal do Município expressa na Tabela VI, integrante desta Lei.

Título V

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art 145 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem benefícios dos imóveis localizados na sua zona de influência.

Art 146 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização,



desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art 147 – As obras públicas que justificam a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art 148 – Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a que caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art 149 – A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II

Da Delimitação da Zona de Influência

Art 150 – Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Parágrafo único – As zonas de influência bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão, por ele, previamente designada.

Art 151 – A comissão a que se refere o artigo anterior será composta da seguinte forma:

I- três membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II- dois membros indicados pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

III- dois membros indicados por entidades privadas, que atuem no interesse da



comunidade.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, para a qual foi designada.

Seção III Do Cálculo

Art 152 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário municipal, com base no custo da obra, apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I- delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II- dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis e, se for o caso, individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa, cuja área será obtida mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

III- calculada a Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel, mediante aplicação da seguinte fórmula: $CMi = c \cdot hf \cdot ai / \Sigma af$, onde:

CMi → Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel; *c* → Custo da Obra a ser ressarcido;

hf → Índice de Hierarquização de benefício de cada faixa; *ai* → Área territorial de cada imóvel;

af → Área territorial de cada faixa;

Σ → Representação simbólica de somatório.

Seção IV

Do Lançamento e da Cobrança

Art 153 - A notificação do lançamento será feita após a execução da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o benefício de determinados



imóveis, cuja publicação será feita diretamente ou através de edital e conterá:

- I- identificação do contribuinte e o valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II- prazos e formas de pagamento;
- III- prazo de reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, nunca inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I- erro na localização ou da área territorial do imóvel;
- II- valor da Contribuição de Melhoria a ser paga;
- III- número de prestações.

Art 154 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o Fisco Municipal publicará edital contendo os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo da obra e seu custo total;
- II- determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III- delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;
- IV- relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V- valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art 155 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do Inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer um dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Título Especial Dos Preços Públicos

Art 156 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta Lei, considerados preços



públicos.

Art 157 – A fixação dos preços públicos para os serviços que sejam monopólio do Município, terá como base o custo unitário.

§ 1º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 2º - O volume dos serviços para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidos ou fornecidos aos usuários.

§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e a expansão do serviço.

Art 158 – A fixação dos preços para cada período, até o limite de recuperação do custo total, será feita pelo Poder Executivo, através de decreto, e ultrapassado esse limite, a fixação dependerá de lei específica.

Art 159 – O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I- serviços de cemitério;

II- utilização de próprio municipal;

III- de utilização de serviço público municipal como contraprestação em caráter



individual, assim compreendido:

A- aprovação de:

i- loteamentos ou arruamentos;

ii- projetos para construção;

iii- plantas para locações diversas.

B - alinhamento;

C- avaliação de imóveis;

D- armazenamento em depósito Municipal;

E- aceitação de requerimentos e juntadas de documentos;

F - averbação de transferência de terrenos;

G - averbação de prédios ou de qualquer outra construção;

H - baixa em lançamento ou registro;

I- corte em árvores;

J- capina e limpeza de terrenos;

K - certidão;

L - concessões de atestados;

M - demarcação de imóveis;

N - estudos de planta para locações diversas;

O - inspeção em estabelecimentos;

P- inspeção em instalações mecânicas;

Q- mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido;

R - microfilmagem;

S- nivelamento;

T- numeração de prédios;

U- títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepulturas;

V - vistorias de prédios e qualquer outra construção;

W- remoção de resíduos não residenciais;

X- outros serviços prestados em caráter individual;



Y- restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros.

Art 160 – O não pagamento dos débitos de serviços prestados ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art 161 – Aplicam-se aos preços públicos as disposições concernentes às taxas, no tocante a:

I- lançamento, pagamento e restituição tributária;

II- fiscalização, domicílio tributário e obrigações acessórias dos usuários;

III- lançamento e cobrança da dívida ativa.

Parte III

Da Administração Tributária

Título I

Dos Procedimentos Administrativos

Capítulo I

Do Cadastro Fiscal

Art 162 – O Fisco organizará e manterá atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I- Cadastro Técnico Imobiliário;

II- Cadastro de Prestadores de Serviços;

III- Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art 163 – O Cadastro Técnico Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados na zona urbana do Município.

Art 164 – O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que individualmente ou em sociedade exerçam, habitual ou temporariamente atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art 165 – O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído



de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Capítulo II Da Fiscalização

Art 166 – Compete privativamente ao Fisco Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art 167 – Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e ainda determinar com precisão a natureza e o montante dos Créditos Tributários, o Fisco Municipal poderá exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo dessa ocorrência.

§ 2º - A recusa à exibição de produtos, livros ou documentos, faculta ao servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente estejam guardados, lavrando termo deste procedimento e encaminhando-o à autoridade administrativa para que possa providenciar, junto ao Ministério Público, a exibição judicial.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art 168 – No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas não estará sujeita à formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de



identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local.

Art 169 – Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionado as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º - A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art 170 – Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão da fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art 171 – O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art 172 – A autoridade administrativa da Fazenda Municipal poderá requisitar o auxílio da força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em lei como ilícitos tributários.

Capítulo III **Do Servidor Fiscal**

Art 173 – O servidor fiscal, responsável pela fiscalização de tributos municipais, esclarecerá ao contribuinte os procedimentos e normas para a fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades, podendo, sempre que necessário



requisitar da autoridade fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e diligências indispensáveis à aplicação da lei.

Art 174 - A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Capítulo IV Da Representação e da Denúncia

Art 175 - O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

I- Por quem haja sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II- Quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º - Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Capítulo V Do Sigilo Fiscal

Art 176 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e situação dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e da autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e a União, os Estados



e outros Municípios.

Art 177 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações disponíveis com relação aos bens de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II- os bancos e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os inventariantes;

V- os inquilinos e os titulares de usufruto, uso e habitação;

VI- os síndicos;

VII- quaisquer outros que em razão de seu cargo, ou ofício, detenham informações sobre bens e negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter sigilo, em razão do cargo ou atividade que exerce.

Capítulo VI Da Dívida Ativa

Art 178 – Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, alugueis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§ 2º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art 179 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular



os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa;

V- o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, originárias de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art 180 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

Seção I

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art 181 - A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser prorrogada por igual prazo, pela autoridade dirigente do órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º - Iniciada a cobrança judicial, não será permitida a cobrança amigável.

Art 182 - As dívidas relativa ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer



procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

Art 183 - O órgão jurídico responsável pela cobrança da Dívida Ativa fica obrigado a registrar em livro especial o andamento das execuções fiscais.

Art 184 - Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

Seção II

Do Pagamento da Dívida Ativa

Art 185 - O pagamento da Dívida Ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo titular do órgão fazendário.

§ 1º - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada pela Procuradoria Jurídica do Município.

§ 2º - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através de expedição de guias, em 03 (três) vias, com visto do Procurador.

§ 3º - As guias terão validade por 03 (três) dias e deverão conter:

I- nome e endereço do devedor;

II- número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III- natureza e montante do débito;

IV- acréscimos legais;

V- autenticação.

Art 186 - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo



ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados a data do pagamento do débito.

Art 187 - Após transitar em julgado, considerando o Executivo improcedente a sentença, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito.

Capítulo VII

Das Certidões Negativas

Art 188 - A prova de quitação do débito de origem tributária será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

§ 1º - A certidão será fornecida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo estipulado neste artigo.

Art 189 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art 190 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude responsabiliza pessoalmente o serviço que a expedir.

Art 191 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da



responsabilidade solidária do adquirente.

Título II
Do Processo Administrativo Fiscal
Capítulo I Dos Atos Iniciais
Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art 192 – Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, através de folhas numeradas e rubricadas em ordem cronológica de eventos e juntadas, não podendo conter espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

Seção II Dos Prazos

Art 193 – Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

Capítulo II
Do Início do Procedimento

Art 194 – O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fiscais, especialmente através de:

I- notificação do lançamento;

II- lavratura do auto de infração ou de apreensão de livros ou de documentos



fiscais ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art 195 – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

Seção I

Do Auto de Infração

Art 196 – O agente fiscal ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com clareza e precisão, o qual deverá conter:

I- o local, dia e hora da lavratura;

II- o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, com citação do dispositivo da legislação tributária violado;

IV- a intimação ao infrator para pagamento dos tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas no prazo de 20 (vinte) dias;

V- a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a



tributos distintos.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art 197 - O infrator será notificado da lavratura do auto, mediante entrega pessoal de cópia do auto ao autuado, ou a seu representante legal, contra recibo datado e assinado no original.

Art 198 - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Seção II Da Intimação

Art 199 - Far-se-á a intimação:

I- pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II- por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;

III- por edital, publicado em Diário Oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art 200 - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do art. 213.

I- na data da ciência do intimado, se pessoal;

II- na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III- trinta dias após a publicação do edital.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento, considerar-se-á feita a intimação:

I- quinze dias após sua entrega à agência postal;

II- na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do



aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no Inciso I deste parágrafo.

Art 201 – A intimação contará obrigatoriamente:

I- a qualificação do intimado;

II- a finalidade da intimação;

III- o prazo e o local para seu atendimento;

IV- a assinatura do funcionário, a indicação do cargo ou função e o número da matrícula.

Art 202 – O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá o rito sumaríssimo.

Seção III Da Reclamação e da Defesa

Art 203 – O atuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o atuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, desde logo, as que possuir.

§ 3º - Decorrido o prazo referido no *caput* deste artigo, sem que o atuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§ 4º - Se o atuado solicitar prorrogação de prazo para a defesa, poderá tê-lo por



mais 20 (vinte) dias, desde que o faça dentro do estipulado neste artigo.

Art 204 – Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 2º do artigo anterior, cabendo à Administração Tributária, o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único – Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a Administração Tributária determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art 205 – Na reclamação ou defesa, apresentada ao Fisco mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que tiver e, sendo o caso, arrolará, no máximo, até 3 (três) testemunhas.

Art 206 – Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez dias para impugná-la.

Art 207 – A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Art 208 – Expirado o prazo para contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e atuado, exceto as consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º - Tanto o autuante como o atuado poderá participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo da diligência.

§ 2º - Não havendo provas requeridas ou produzidas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art 209 – Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa, ao autuante, ou por determinação da autoridade administrativa julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o atuado para apresentar nova defesa.

Art 210 – Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao atuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não



prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º - Os processos em tramitação no Fisco Municipal poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução.

Capítulo III

Da Decisão em Primeira Instância

Art 211 – Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão em 10 (dez) dias ou em 30 (trinta) dias se ocorrer a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 1º - Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Titular da Pasta de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 3º - A autoridade fiscal poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no “caput” deste artigo.

§ 4º - Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Titular da Pasta de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art 212 – A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no semanário oficial.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no “caput” do artigo anterior, o autuante ou o autuado poderão requerer à autoridade do Fisco Municipal a adoção do § 3º desse artigo.

Art 213 – O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no semanário oficial, findo o qual o débito será inscrito em dívida



ativa, salvo em casos de interposição de recursos.

Capítulo IV Do Recurso Voluntário

Art 214 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo, interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art 215 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art 216 - Proferida a decisão do julgamento do recurso e, sendo considerado perdedor o recorrente, será esse intimado, tendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

Art 217 - A decisão concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou agente fiscal, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art 218 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando com a interposição do recurso da autoridade de primeira instância.

Art 219 - É assegurado às partes ou a terceiros o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais, desde que comprovem legítimo interesse.

Capítulo V Da Execução das Decisões Finais

Art 220 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador



para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II- pela notificação do sujeito passivo para recebimento de importância indevidamente paga;

III- pela notificação ao sujeito passivo para receber, ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV- pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os Incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Disposições Finais

Art 221 - A Unidade de Referência Fiscal do Município - URFIM de Baraúna corresponderá ao valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco Reais) e será reajustado por Decreto Municipal, no mês de janeiro de cada ano com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ocorrido nos últimos 12 (doze) meses ou por outro indicador que lhe venha substituir.

Art 222 - Os efeitos das alterações expostas terão sua eficácia na atualização e adequação tributária a partir do Exercício de 2022.

Art 223 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitados os



princípios da anterioridade e anualidade.

Art 224 – Revogam-se as disposições em contrário.

Baraúna/PB, em 23 de Setembro 2021.

MANASSES GOMES DANTAS
Prefeito Municipal

ANEXOS

Tabela I

**Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
 (Alíquotas percentuais sobre o valor venal dos imóveis)**

IMÓVEIS				
Edificados				
Galpões Fabris	Casas e Apartamentos	Prédios Industriais	Prédios Comerciais e de Prestação de Serviços	Não Edificados
1,5%	1,0%	1,5%	1,25%	1,75%

Nota: Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.

Tabela II – A

Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos

Discriminação - Lista de Serviços por Itens	URFIM
16 – Serviços de transporte de natureza municipal; 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres; 25 – Serviços funerários; 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Por ano 3



17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres; 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres; 32 – Serviços de desenhos técnicos; 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	7
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres; 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza; 10 – Serviços de intermediação e congêneres; 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	8
1 – Serviços de informática e congêneres; 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres; 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres; 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres; 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres; 14 – Serviços relativos a bens de terceiros; 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres; 27 – Serviços de assistência social.	9
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza; 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres; 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito; 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres; 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres; 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários; 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais; 22 – Serviços de exploração de rodovia; 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres; 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza; 29 – Serviços de biblioteconomia; 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres; 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres; 36 – Serviços de meteorologia; 38 – Serviços de museologia; 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	10

Outros Serviços	
Transportes de Passageiros, por unidade:	
– a) Táxi;	3
Moto táxi;	1,5
Ônibus escolar;	3,5
Peruas e similares para transporte de passageiros e estudantes.	3
– Transporte para fretes e carretos, por taxa:	
Até 1.000 kg;	3,5
Acima de 1.000 kg e inferior ou igual a 2.000 kg;	5
Acima de 2.000 kg.	6
02. Concessionárias ou permissonárias de serviços públicos, depósito em geral;	10
03. Escritórios ou consultórios de profissional liberal nível superior;	5
04. Estabelecimento de profissional liberal, nível médio;	4
05. Estabelecimento de profissional liberal, artesanal;	2
06. Atividades não previstas nos itens acima.	3
Comércio e Indústria:	
– a) Micro-empresa;	3,0
EPP;	4,0
Grande porte.	10,0
08. Atividades não previstas nos itens acima	5,0

Tabela III – B

Taxa de Licença para Exploração de Anúncios e Publicidade Percentual sobre a URFIM

Discriminação	URFIM
01. Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas a assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por metro quadrado por mês ou fração;	20%
02. Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado, por mês ou fração;	70%
03. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia;	5%
04. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída;	500%
05. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos por terceiros ou em locais de frequência pública, por mês, por espécie;	200%
06. Publicidade através de "out door", por exemplar e por mês ou fração;	170%
07. Publicidade através de alto-falante em prédios, por mês ou fração;	50%



08. Publicidade através de alto-falante em veículos, por mês ou fração e por veículos.	300%
--	------

Tabela III – C
Taxa de Licença para Utilização de Áreas Públicas Percentual sobre a URFIM

Discriminação	URFIM
01. Espaço ocupado por balcões, barracas e mesas nas vias e logradouros públicos, por m ² de ocupação da área, durante os festejos populares: com comidas e/ou bebidas, por semana ou fração; caldo de cana e cachorro quente, por semana ou fração.	40% 20%
02. Barracas com atividades de bar e restaurante (trayler, quiosque) por semana ou fração: até 10 (dez) mesas com 04 (quatro) cadeiras; por mesa excedente.	50% 15%
03. Barracas com atividades de jogos e sorteios permitidos, por semana ou fração.	60%
04. Ocupação nas feiras: barracas de terceiros localizadas nas áreas de mercados e feiras, por m ² , ou fração, por mês; compartimento, galpões ou barracas de alvenaria, por m ² , ou fração, por mês; bancos móveis, por metro linear ou fração, por mês; mercadorias diversas colocadas diretamente no solo, por m ² , ou fração, por mês; açougues e boxes pertencentes ao patrimônio municipal, por semana.	20% 30% 10% 5% 30%
05. Estacionamento de veículos para descarregamento nas áreas de feiras e mercados, por unidade.	10%
06. Uso de áreas públicas por bens imóveis para atividades mercantis, por m ² , ou fração, por mês;	6%



Tabela III – D
Taxa de Licença para Execução de Obras

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	URFIM
01	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA	
	I – Estrutura em concreto armado ou alvenaria	
	A – De prédios residenciais, por metro quadrado de Área total de construção:	0,03
	Padrão baixo	0,06
	Normal	0,08
	Alto	0,10
	Luxo	
	B – De prédios industriais, comerciais ou serviços por Metro quadrado de área total de construção:	0,02
	Padrão baixo	0,04
	Normal	0,06
	Alto	0,08
	Luxo	
	II – Em taipa, por metro quadro de área total de Construção	ISENTO
	III – Estutura de madeira:	
	A – De prédios residenciais, por metro quadrado de Área total de construção;	0,06
	B – De prédios industriais, comerciais ou profissionais de metro quadrado de área total de construção.	0,04
	IV – Ancoradouro, por metro quadrado de área total de piso	10,0
02	REGULARIZAÇÃO (OBRAS CLANDESTINAS)	



I – Estrutura em concreto ou alvenaria:	
A – De prédios residenciais, por metro quadrado de Área total de construção:	0,03
Padrão baixo	0,04
Normal	0,08
Alto	0,10
Luxo	
B – De prédios industriais, comerciais ou serviços, Por metro quadrado de área total de construção:	0,02
Padrão baixo	0,04
Normal	0,06
Alto	0,08
Luxo	
II – Em taipa, por metro quadrado de área total de Construção	ISENTO

	III – Estrutura de madeira:	
	De prédios residenciais, por metro quadrado de Área total de construção;	0,06
	De prédios industriais, comerciais ou serviços, por Metro quadrado de área total de construção.	0,04
	IV – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção	10,0
	V – Loteamentos:	
	Apreciação de anteprojeto, por lote;	0,03
	Aprovação de plantas de loteamento, por lote.	0,07
03	OUTRAS CONSTRUÇÕES	
	Chaminés, por metro de altura;	0,50
	Forno, por metro quadrado;	0,15
	Piscina e caixa d'água, por metro cúbico;	0,10
	Pergolas, por metro quadrado;	0,10
	Marquises, por metro quadrado;	0,10
	Platibandas e beirais, por metro linear;	0,10
	Substituição de piso, por metro quadrado;	0,10
	Tapumes, por metro linear;	0,10
	Muros e muralhas, por metro linear;	0,10
	Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura;	0,20
	Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear;	0,05
	Substituição de cobertura, por metro quadrado;	0,05
	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade;	100
	Alinhamento ou cota de piso, por lote;	60
	Reparos e pequenas obras não especificadas por metro, quadrado ou cúbico, conforme o caso;	0,05
	Recondutorização de cabos, por metro linear.	0,10
04	DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO	0,05
05	REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, POR METRO LINEAR	0,10
06	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	0,05
07	CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS POR QUANT. DE URFIM:	
	– No Cemitério Público:	
	Em alvenaria com revestimento simples;	3,0
	Idem, com revestimento de granito, mármore ou equivalente.	5,0
	– Nos demais Cemitérios:	
	Em alvenaria com revestimento simples;	2,0
	Idem, com revestimento de granito, mármore ou equivalente.	4,0



Tabela IV
Taxa de Limpeza Pública

Discriminação	URFIM
- Varrição e Carpinação, por metro linear de testada:	Por Ano
- Imóveis não edificados;	0,02
- Imóveis residenciais;	0,02
- Imóveis não residenciais.	0,03
- Coleta domiciliar de resíduos urbanos:	Por Ano
- Imóveis edificados, por m ² de área de construção;	0,005
- Residenciais;	0,008
- Não Residenciais.	0,04
- Imóveis não edificados, por metro linear de testada.	

Tabela V
Taxa de Expediente

Discriminação	URFIM
1- Autenticação:	Por Unid.
- de livros de prestação de serviços e notas fiscais, portalão;	0,05
- de projetos, por unidade;	0,05
2 - Concessão de carta de "habite-se", por m ² e padrão do imóvel:	
padrão alto;	0,005
padrão normal;	0,003
padrão baixo.	0,001
- Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação;	0,5
- Quaisquer outros, solicitados por conveniência do requerente.	0,5
- Baixas de qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de Créditos Tributários.	0,4
- Averbação de terrenos, de prédios ou de qualquer outra construção.	1

Tabela VI
Taxa de Serviços Diversos

Discriminação	URFIM
1 - apreensão, depósito e liberação de animais, por unidade, ao dia:	
caprinos, ovinos e suínos;	0,3
asininos, equinos, muares e bovinos.	0,6
2 - abate de animais, inclusive transporte, por unidade:	
- caprinos e ovinos;	0,1
- suínos;	0,15
- bovinos.	0,4
3 - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, por metro linear de testada.	0,05

Cemitérios:	
Inumação, por unidade:	
1- em sepultura rasa:	
adulto;	0,6
infante.	0,3
2- em carneiro:	
adulto;	1,2
infante.	0,6
3- em mausoléu:	1
4- aquisição de terreno para construção de túmulo, por m ² .	6,5
5- perpetuidade por unidade:	
5.1- em carneiro,	0,35
5.2- em túmulo.	0,7
6- exumação, por unidade:	
6.1- antes de vencido o prazo regular de decomposição;	2
6.2- depois de vencido o prazo regular de decomposição.	1
7- utilização de Próprios Municipios, por mês:	
7.1 - até 20 m ² ;	2
7.2- de até 50 m ² ;	5
7.3- acima de 50 m ² .	8
8 - remoção de resíduos e entulhos não residenciais, por kg:	
8.1 - até 300 kg;	2
8.2 - de 301 a 600 kg;	4
8.3 - acima de 600 kg.	8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20210923114547
Título	LEI Nº 562/2021- REVOGA INTEGRALMENTE A LEI Nº 007/1997 CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL, E INSTITUI NOVO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. - 23 DE SETEMBRO DE 2021
Tipo da matéria	LEI
Setor	ADMINISTRAÇÃO
Data/hora publicação	23/09/2021 11:49
Data/hora autorização	23/09/2021 11:49
Data de circulação	24/09/2021
Diário Oficial	Edição nº 00339, data 24/09/2021, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Baraúna/PB no dia 24/09/2021 — Edição 00339. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210923114547&link=PMB>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 24/06/2026 05:52



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210923114547**, intitulada **LEI Nº 562/2021- REVOGA INTEGRALMENTE A LEI Nº 007/1997 CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL, E INSTITUI NOVO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. - 23 DE SETEMBRO DE 2021**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Baraúna/PB.

Publicação: 23/09/2021 11:49 | **Autorização:** 23/09/2021 11:49 | **Circulação:** 24/09/2021 | **Diário Oficial:** Edição nº 00339, 24/09/2021 (ORDINÁRIA)

Setor: ADMINISTRAÇÃO

Publicada e autorizada por **ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA**.

RESUMO DO OBJETO

LEI Nº 562/2021- REVOGA INTEGRALMENTE A LEI Nº 007/1997 CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL, E INSTITUI NOVO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. - 23 DE SETEMBRO DE 2021

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210923114547&link=PMB>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 24/06/2026 05:52